

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

---

### ATO PGJ N. 017/2023

Regulamenta a atuação dos agentes públicos no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso VIII, alínea “f”; inciso X, alínea “a” e inciso XII, alínea “b”, todos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatizar as regras para designação e atuação dos servidores responsáveis pelo processo de contratações, nos termos do § 3º do art. 8º da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º **REGULAMENTAR** as regras para designação e a atuação dos agentes públicos que desempenham funções essenciais nas contratações no âmbito Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º São agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais ao processo de contratação pública:

- I – autoridade competente;
- II – agente de contratação;
- III – equipe de apoio;
- IV – comissão de contratação;
- V – banca;
- VI – leiloeiro;
- VII – pregoeiro;

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

---

VIII – gestor e fiscal de contrato e de Ata de Registro de Preço (ARP).

Parágrafo único. As funções dos gestores e fiscais, elencados no inciso VIII deste artigo, serão regulamentadas em ato interno específico.

Art. 3º Para os fins deste Ato, considera-se:

I – autoridade competente: agente público com poder de decisão, responsável legal por autorizar as licitações, os contratos, a ordenação de despesas realizadas no âmbito do MPTO e designar os servidores para o desempenho das funções a que se refere este Ato;

II – agente de contratação: pessoa responsável por tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

III – equipe de apoio: conjunto de servidores designados para auxiliar o agente de contratação, ou a comissão de contratação, na condução do procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

IV – comissão de contratação: conjunto de agentes públicos com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

V – banca: conjunto de agentes públicos ou profissionais contratados para os casos de licitação na modalidade concurso, com a função de atribuir notas a quesitos de natureza qualitativa, de acordo com orientações e limites definidos em edital;

VI – leiloeiro administrativo: denominação conferida ao agente de contratação quando designado responsável para a condução de licitação na modalidade leilão;

VII – leiloeiro oficial: profissional liberal habilitado pela Junta Comercial para o exercício da profissão, designado para a condução de licitação na modalidade leilão, observando-se, no que couber, o art. 31 da Lei n. 14.133/2021;

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

---

VIII – pregoeiro: denominação conferida ao agente de contratação quando designado responsável pela condução de licitação na modalidade pregão.

### CAPÍTULO II

#### DA DESIGNAÇÃO

##### Seção I

##### **Da Competência e dos Requisitos**

Art. 4º Compete ao Procurador-Geral de Justiça, diretamente ou por delegação, em caráter permanente ou especial, a designação dos agentes públicos a que se refere este Ato, para atuarem nos procedimentos de contratações públicas realizados pelo MPTO.

Art. 5º São requisitos para a designação:

I – ser, preferencialmente, servidor efetivo da Administração Pública;

II – ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo ou por outro meio igualmente válido;

III – não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais do MPTO, nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o MPTO evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

---

§ 3º Os requisitos de que trata este artigo se aplicam também aos órgãos de assessoramento jurídico e da Controladoria Interna desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 6º O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio e de membro de comissão de contratação não poderá ser recusado pelo servidor público, pois o exercício dessas funções configura-se múnus público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições previstas neste Ato, o servidor designado deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Constatada a situação prevista no §1º deste artigo, a autoridade competente providenciará a qualificação prévia do servidor para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designará outro servidor com a qualificação requerida.

### **Seção II**

#### **Das Vedações**

Art. 7º Em observância ao princípio da segregação de funções, fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

§ 1º A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata este artigo:

I – será avaliada, na situação fática processual, pela autoridade competente para designação do agente;

II – poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação dos controles administrativos internos e da gestão dos riscos da contratação;

b) das características da contratação, tais como o valor e a complexidade do objeto.

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

---

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 8º É vedado ao agente público designado para atuar nas funções essenciais de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III – oferecer resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei ou ato normativo.

§ 1º Os servidores públicos deste MPTO não poderão participar, direta ou indiretamente, das licitações ou da execução dos contratos promovidos por esta Procuradoria-Geral de Justiça, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses, durante ou após o exercício do cargo público.

§ 2º Aplicam-se as vedações previstas neste artigo ao terceiro, contratado para auxiliar a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, ao profissional especializado ou ao funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

### Seção III

#### Da Designação do Agente de Contratação, Leiloeiro e Pregoeiro

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

---

Art. 9º O agente de contratação e seu substituto serão designados em caráter permanente ou especial, podendo a autoridade competente, em ato motivado, indicar mais de um servidor para esta função, ocasião em que estabelecerá a forma de coordenação e distribuição dos trabalhos.

Art. 10. Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada conforme as regras estabelecidas neste Ato.

Art. 11. O agente de contratação será referenciado como:

I – leiloeiro administrativo ou oficial, quando designado para atuar em licitações na modalidade leilão, para alienação de bens móveis ou imóveis;

II – pregoeiro, quando designado para atuar em licitações na modalidade pregão, obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

### **Seção IV**

#### **Da Designação da Equipe de Apoio**

Art. 12. A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade competente para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no art. 15 deste Ato.

### **Seção V**

#### **Da Designação da Comissão de Contratação e da Banca**

Art. 13. A comissão de contratação será formada por, no mínimo, 3 (três) agentes públicos, preferencialmente, dentre os servidores efetivos da Administração, e será presidida por um de seus membros, a constar no ato de designação.

Art. 14. Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão composta na forma do art. 13 deste Ato, poderá ser assessorada tecnicamente por profissionais contratados, os quais, assinarão, obrigatoriamente, termo de

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

---

confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

Art. 15. Poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar tecnicamente os agentes públicos responsáveis pela condução de licitações que envolvam bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pelo MPTO.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no *caput* deste artigo assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 16. A banca, para os casos de licitação na modalidade concurso, deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) agentes públicos, designados conforme a necessidade de qualificação para a espécie de julgamento a ser realizado no certame.

Parágrafo único. A banca poderá ser composta também de profissionais contratados, os quais deverão ser supervisionados por agentes públicos designados na forma do presente Ato.

### CAPÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

##### Seção I

##### **Do Agente de Contratação**

Art. 17. Compete ao agente de contratação conduzir a fase externa do procedimento licitatório que tenham por objeto a contratação de bens e serviços comuns, em especial:

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

---

I – tomar decisões em prol da boa condução da licitação e da regular instrução processual, promovendo diligências às unidades demandantes e demais setores envolvidos na rotina de trabalho dos processos de contratações, para fins de saneamento da fase preparatória ou interna, caso seja necessário;

II – acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências necessárias para a adequada instrução processual, especialmente na fase externa;

III – conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos do edital e seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) conduzir a etapa de lances, se houver;

d) verificar e julgar as condições de habilitação;

e) sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e outras falhas formais da fase externa;

f) sanar, na análise dos documentos de habilitação, erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei n. 14.133/2021;

g) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

h) indicar o vencedor do certame;

i) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

j) elaborar relatórios e atas de suas reuniões e atividades;

k) comunicar à autoridade competente a ocorrência de conduta praticada por licitantes que, em tese, se enquadre nas infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei n. 14.133/2021;

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

---

l) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior, para deliberação, nos termos do art. 71 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 18. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio, de que tratam os arts. 12 e 23 deste Ato, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Art. 19. O não atendimento das diligências solicitadas pelo agente de contratação às unidades demandantes ou aos demais setores pertinentes deverá ser motivado nos respectivos autos.

Art. 20. O agente de contratação poderá conduzir os procedimentos licitatórios nas modalidades pregão e concorrência, quando o objeto de contratação envolver bens e serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia, e na modalidade leilão, para alienação de bens imóveis ou de móveis inservíveis.

Art. 21. A condução da fase preparatória ou interna do procedimento licitatório ficará a cargo das unidades demandantes e da equipe ou comissão de Planejamento das Contratações, a ser instituída por regulamentação própria.

Parágrafo único. Eventual atuação do agente de contratação na fase preparatória ou interna deverá ater-se ao acompanhamento e orientação quanto à elaboração de estudos preliminares, de projetos básicos e de anteprojetos, de termos de referência e de pesquisas de preço, com o objetivo de impulsionar o fluxo regular da instrução processual.

Art. 22. Compete, ainda, ao agente de contratação, conduzir os procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, na forma eletrônica, a ser operacionalizada no Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet), nos termos da regulamentação interna específica, aplicando, no que couber, o disposto neste artigo.

### **Seção II**

#### **Da Equipe de Apoio**

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

---

Art. 23. Compete à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na condução do procedimento licitatório e executar as atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Parágrafo único. A equipe de apoio não possui competência decisória, o que não a exime de sua responsabilidade, inclusive solidária, quando ocorrer atuação conjunta, em vista de falha no desempenho das próprias atribuições ou omissão relativamente à atuação de outrem.

### **Seção III**

#### **Da Comissão de Contratação**

Art. 24. Compete à comissão de contratação na condução da fase externa do procedimento licitatório:

I – substituir o agente de contratação, quando a licitação na modalidade concorrência envolver a contratação de bens ou serviços especiais;

II – conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observando, no que couber, o disposto nos arts. 17 a 22 deste Ato;

III – sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos;

IV – atribuir eficácia aos documentos saneados na forma do inciso III deste artigo, para fins de habilitação e de classificação;

V – receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei n. 14.133/2021, observados os requisitos estabelecidos em ato interno específico.

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do *caput* deste artigo, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o que expressar posição individual divergente, fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

### **Seção IV**

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

---

### **Do Apoio dos Órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno**

Art. 25. Os agentes públicos de que tratam este Ato, no exercício de suas funções essenciais nos processos de contratação, contarão com o auxílio da Assessoria Especial Jurídica, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e da Controladoria Interna.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* deste artigo se dará por meio de orientações gerais ou em resposta às solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas quanto ao fluxo procedimental e as atribuições de cada órgão, previstas no Regimento Interno do MPTO.

§ 2º A solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a Controladoria Interna observará suas atribuições previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do MPTO, além das orientações técnicas e normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e se manifestará acerca dos aspectos de governança das contratações, gestão e tratamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

§ 4º Previamente à tomada de decisão, o agente público considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e da Controladoria Interna, observado o disposto no art. 50, inciso VII, § 1º, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Todos os procedimentos, deliberações, manifestações, diligências e demais atos administrativos de que trata este Ato deverão ocorrer por escrito, em documento hábil e com a devida juntada no respectivo processo de contratação.

Art. 27. O atendimento ao disposto neste Ato não exime os agentes públicos da observância das demais disposições legais e normativas internas

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

---

atinentes às contratações no âmbito deste MPTO.

Art. 28. Serão imputadas as responsabilidades administrativa, civil e penal aos agentes públicos que praticarem suas funções em desacordo com o previsto neste Ato, por ação ou omissão, nos termos da legislação vigente.

Art. 29. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça, diretamente ou por delegação.

Art. 30. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, 30 de março de 2023.

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça